

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2025/SEMA/MT  
SEMA-PRO-2024/08644 - SIAG 0008644/2024**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições, neste ato vem apresentar suas considerações para subsidiar a decisão da autoridade competente quanto a **REVOCAGÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, pelos motivos abaixo expostos:

**I- DO OBJETO**

Trata-se de justificativa de **REVOCAGÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2025/SEMA)**, que tem como objeto “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 40 CAMINHÕES COLETORES-COMPACTADORES (4X2, PBT MÍNIMO DE 16 TONELADAS), 10 CAMINHÕES PARA ROLL ON ROLL OFF (6X4, CAPACIDADE DE ATÉ 29 TONELADAS), 10 EQUIPAMENTOS ROLL ON ROLL OFF E 10 CAÇAMBAS ROLL ON ROLL OFF (30 M<sup>3</sup>), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO**”.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES ACERCA DA REVOCAGÃO.**

O presente procedimento licitatório teve sua origem com o Termo de Referência nº 00078/SEMA/2024, e após os trâmites administrativos foi lançado o Edital nº 004/2025, sendo que o aviso de licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial nº 28.960, pág. 153 em 28/03/2025.

A sessão estava prevista para ocorrer em 11/04/2025 às 13h30min, todavia, houve **IMPUGNAÇÕES** ao Edital pelas empresas METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA, M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA e TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ambas, requereram adequações do edital, conforme pedidos abaixo, e conforme justificativas constantes nas impugnações anexadas no SIAG, especificadamente no lote 01- item 01 e lote 02 – item 01, por entenderem que as especificações constantes nos referidos itens são incompatíveis com o objeto da licitação fornecido no mercado, o que frustraria a licitação que busca sempre a competitividade entre fornecedores, afim de que a Administração atinja o interesse público.

**- DOS PEDIDOS DA EMPRESA M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS - LTDA.**

**III – DO PEDIDO**

**III.1 – Lote 01**

- Alteração de CARGA ÚTIL MAIS CARROCERIA NO MÍNIMO 16.000 KG para **CARGA ÚTIL MAIS CARROCERIA NO MINIMO 10.000 KG**
- Alteração de PESO BRUTO TOTAL (PBT) HOMOLOGADO DE NO MÍNIMO 23.000 KG para **PESO BRUTO TOTAL HOMOLOGADO DE NO MINIMO 16.000 KG.**
- Alteração de CAPACIDADE MÍNIMA DE TRAÇÃO DE 10.000 KG para **CAPACIDADE MAXIMA DE TRAÇÃO DE NO MINIMO 23.000 KG**

**III.2 – Lote 02**

- Alteração de PESO BRUTO TOTAL (PBT) ATÉ 29 TONELADAS para **PESO BRUTO TOTAL DE 23.000 KG.**
- Alteração de CABINE: PARA NO MÍNIMO 03 (TRÊS) OCUPANTES para **CABINE: PARA NO MINIMO 02 (DOIS) OCUPANTES.**



- DOS PEDIDOS DA EMPRESA METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA

## DO PEDIDO

Solicitamos, portanto, a devida correção do edital para evitar ambiguidades e garantir que a licitação conte com requisitos tecnicamente claros. Caso contrário, a presente exigência poderá restringir a competitividade e inviabilizar o fornecimento do equipamento de forma adequada.

Se caso, permanecer o descritivo com o coletor de 15 m<sup>3</sup>, sugerimos a readequação do caminhão para que tenha um PBT compatível. Sendo um 4x2, com PBT de 16.000 kg.

Caso contrário, seria necessário a adoção de um chassi 6x2 e as medidas exigidas para o coletor, sendo essa então de 19m<sup>3</sup>, além da inversão do terceiro eixo para assegurar melhor distribuição de peso e maior durabilidade do equipamento; A exigência de guia de compactação com patins auto-lubrificantes em UHMW; E a inclusão de uma boca de carga mínima de 2,3 m<sup>3</sup> no coletor compactador.

Tais alterações não apenas garantem maior eficiência técnica e operacional do equipamento, como também evitam futuros problemas de manutenção e desgaste prematuro, otimizando os recursos públicos aplicados na aquisição.



**- DOS PEDIDOS DA EMPRESA TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA**

**5. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, a impugnante vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria:

- 5.1. Que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;**
- 5.2. Que seja determinada a retificação do edital, com a substituição dos parâmetros atualmente exigidos — notadamente o Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 23.000 kg e a carga útil de 16.000 kg — por critérios compatíveis com a configuração efetiva de caminhões compactadores com tração 4x2, conforme segue:**
  - a) PBT mínimo de 16.000 kg;**
  - b) Carga útil mínima de 10.000 kg;**
  - c) Capacidade Máxima de Tração (CMT) de no mínimo 33.000 kg.**

Tais ajustes alinham o edital aos padrões técnicos amplamente praticados no setor, assegurando a coerência entre os requisitos e o objeto pretendido, preservando a legalidade do certame e promovendo a ampla competitividade entre fornecedores qualificados. A correção ora proposta representa medida indispensável para que a Administração atinja o interesse público de forma eficaz, com segurança jurídica e aderência ao mercado real de fornecimento.

Considerando o exposto, as impugnações foram encaminhadas ao setor demandante, que representado pelo servidor Sr. Ricardo de Sousa Carneiro, lotado na Gerente de Gestão de Resíduos Sólidos, decidiu pelo **DEFERIMENTO** das impugnações, por entender parcialmente pertinentes, citou as adequações necessárias para viabilidade técnica dos itens licitados, ampla competitividade entre fornecedores do mercado nacional e atendimento às reais necessidades da Administração Pública, conforme fls. 553/555 do processo digital.

O artigo 165, I, “d” e 71, II da Lei nº 14.133/2021, autoriza que a Administração revoque a licitação por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.

Quando se trata de fato superveniente, estamos nos referindo a situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.

No presente caso, ocorreu um fato superveniente quando por meio das impugnações, chegou ao conhecimento da comissão de licitação e do setor demandante que as especificações constantes nos referidos itens, são incompatíveis com o objeto da licitação fornecido no mercado, o que fatalmente levaria a licitação deserta, frustrando desta forma a licitação, bem como que, as alterações que deverão ser feitas, atingem de forma direta as propostas de preços.

Diante do exposto, considerando os motivos elencados nas impugnações, bem como, a manifestação do setor demandante quanto a necessidade de adequações no Termo de Referência e no Edital, resta



devidamente comprovado o *fato superveniente*, apto a ensejar a revogação do referido edital, por conveniência e oportunidade.

Desse modo, considerando os princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam: legalidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, o Pregoeiro Oficial opina pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025/SEMA)**, para que sejam efetuados os referidos ajustes necessários ao regular andamento da pretendida contratação.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

**EMANUEL FRANCISCO DE SOUZA**

Pregoeiro Oficial  
SEMA-MT

